

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL- SENAC/ES

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2025

METADIL INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ do MF sob nº. 45.819.323/0001-40, com sede na R. Endres, 1546, Guarulhos/SP, vem através deste, com fulcro no **item 9** do Edital ingressar com a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, nos termos e nas razões a seguir aduzidas.

DO MÉRITO

Trata de Pregão Eletrônico cujo objeto é o registro de preços para aquisição de equipamentos mobiliários para atender as unidades SENAC-ES

A Impugnante constatou que o Edital padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, vejamos:

Nos lotes 01 e 02 a composição traz itens de segmentos diversos **com características técnicas, funcionais e finalidades distintas**, o que compromete a coerência e a lógica do agrupamento.

No **Lote 1** os **itens 1 e 2** tratam de **mesas de informática**, projetadas para uso em laboratórios ou ambientes que requerem estrutura adequada para equipamentos eletrônicos, com passagem de cabos, divisórias, etc. Já os **itens 3, 4, 5 e 6** correspondem a **mobiliário escolar tradicional**, voltados ao uso em salas de aula, com características totalmente distintas quanto ao design, funcionalidade e aplicação.

Essa mistura no mesmo lote **compromete a competitividade**, pois pode **restringir a participação de empresas especializadas**, além de dificultar a precificação adequada por parte dos fornecedores.

A exemplo temos que um fabricante de mobiliário escolar estará impedido de participar do certame porque não fabrica mesas de informática.

No **lote 2**, constam as **cadeiras escolares**, entretanto, foi incluído no mesmo lote o item 6 que trata de **cadeira de aproximação** que apresenta **características técnicas e finalidades diferentes** do restante do lote.

A cadeira de aproximação não possui os mesmos critérios ergonômicos, estruturais e funcionais das cadeiras escolares, configurando um item com destinação distinta, o que pode prejudicar a isonomia entre os licitantes e comprometer a adequada formulação de propostas, além de dificultar a análise técnica e a comparação de preços.

Obviamente, os referidos itens têm processos produtivos e comercialização distintas, pois os mobiliários indicados têm fabricações distintas e muitas vezes quem produz um, não produz o outro, assim, sua aglutinação impede a participação de indústrias e até mesmo de empresas mais especializadas.

Certamente essa opção de aglutinar itens de destinações diversas encarece o resultado do lote, já que aumenta a cadeia comercial, acrescentando a ela mais uma etapa, pois o órgão compraria de quem comprou do fabricante e não diretamente deste.

Acerca da aglutinação indevida, a Resolução Senac n.º 1.270/2024 que trata do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC, mantendo a coerência com seus princípios fundamentais, dispôs sobre a impossibilidade de o Edital adotar critérios que frustrem o caráter competitivo, com o seguinte teor:

Art. 2º - O presente Regulamento deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial:

*I - **seleção da proposta mais vantajosa** e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais;*

II - estímulo, sempre que possível, da inovação e da sustentabilidade ambiental, econômica e social.

*Art. 4º XXX - Parcelamento de objeto - ocorre quando, justificadamente, o objeto da licitação puder ser parcelado sem perda de escala, **objetivando melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade;***

Art. 8º - É permitido o parcelamento do objeto a fim de ampliar a competitividade, sendo vedado o fracionamento da despesa com a finalidade de descaracterizar a modalidade de licitação pertinente.

§2º - No parcelamento do objeto deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado. (g.n.)

A aglutinação de materiais de segmentos distintos de produção reduz consideravelmente a participação de empresas no certame, em prejuízo da ampla competitividade e da economicidade, previstos no inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal.

Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto expõe que há necessidade de "(...) **ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro**"¹.

O mesmo autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever do órgão licitante, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

¹ *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 256.

Perfilhando o mesmo entendimento, Marçal Justen Filho esclarece que "*o fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência*"²

A divisão do objeto de itens diversos em lotes distintos certamente resultará em preços mais vantajosos, além é claro, de ampliar a competitividade do certame.

Além da aglutinação indevida, o edital indica normas técnicas que não se adequam aos mobiliários descritos:

ABNT NBR ISO 14001:2015 – é uma norma internacional que estabelece diretrizes para a gestão ambiental de organizações;

ISO 45001:2018 – é uma norma internacional que estabelece requisitos para sistemas de gestão de saúde e segurança no trabalho;

NBR 13962 – é norma para Móveis para Escritório e não mobiliário para ambiente escolar.

Resta evidente, que o tipo de norma exigida, além de não ser tecnicamente a adequada, direciona o certame, favorecendo fornecedores com certificações inadequadas para o uso escolar e limitando a participação de empresas especializadas em mobiliário educacional.

Assim, entende-se que as exigências acima indicadas deve ser consideradas erro técnico, além de configurar uma restrição indevida à competitividade, o que é vedado pelo regulamento do SENAC.

² Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p.207.

Portanto, deverá de pronto ser invalidado qualquer ato ou exigência estabelecida na convocação que implique distinção, benefício ou prejuízo a qualquer concorrente.

Em outros precedentes o entendimento do TCU é claro ao condenar a restrição à competitividade do certame:

“As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a **restrição ao caráter competitivo do certame**.” (TCU – Acórdão n. 110/2007-P; Rel. Min. Marcos Bemquerer; sessão 09/12/2014)

“O entendimento deste Tribunal é sempre no sentido de que devem **ser evitadas exigências que restringem desnecessariamente** o número de competidores.” (TCU – Acórdão n. 1.567/2007-P; Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti; sessão 11/06/2014)

Com efeito, o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a adequada divisão dos itens de seguimentos distintos em lotes próprios e da correção da exigência das normas adequadas a cada seguimento, impedindo, assim, exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Termos em que
P. e E. Deferimento

Guarulhos, 07 de Abril de 2025.

VANESSA D CASSIA
VICENTE
BELTRAN:23394646846

Assinado de forma digital por
VANESSA D CASSIA VICENTE
BELTRAN:23394646846
Dados: 2025.04.07 10:41:06
-03'00'

METADIL INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA LTDA

Vanessa D' Cassia Vicente Beltran

Procuradora - Analista de Licitação

CPF 233.946.468-46

